



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000856/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-01.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria NFLD -
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/08/2007

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – DUPLICIDADE DE COBRANÇA – INEXISTÊNCIA – Em se tratando de obrigações distintas as quais o contribuinte deixou de cumprir na forma prevista pelas Leis 8.212/91 e 10.666/03 não se caracteriza a alegada duplicidade de cobrança. REINCIDÊNCIA – Na NFLD a existência ou não de circunstâncias agravantes em nada altera o lançamento.

Recurso voluntário negado

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado relativo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinadas a Seguridade Social referentes a contribuições devidas e não recolhidas pela empresa, correspondente a parte empregados, no período de 09/2005 a 08/2007

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 30/33, as contribuições lançadas nesta Notificação Fiscal — NFLD são aquelas incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, parte dos segurados, não declaradas em GFIP.

Inconformada com a Decisão de fls. 223 a 225, a empresa apresentou recurso reiterando os argumentos da defesa onde alegou em síntese:

Que há uma duplicidade de cobrança considerando que a presente notificação refere-se aos mesmos segurados em que a instituição foi autuada, conforme o Auto de Infração, DEBCAD nº. 37.140.672-2.

Alega que tais segurados já foram informados em GFIP, em parte, e que deve haver a exclusão dessas pessoas do lançamento.

Defende que um só fato não pode determinar a autuação em duplicidade como aconteceu. Afirmou ainda que as autuações lavradas em ações fiscais anteriores, de nºs 09178053 e 09256740, não podem caracterizar a ocorrência de circunstância agravante.

Afirma que apresentou impugnação àquelas autuações em tempo hábil e que até os dias atuais não tomou ciência da resposta do referido recurso.

Por fim requer seja tornado sem efeito a notificação fiscal ora impugnada, considerando as razões supracitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pela recorrente não tem o condão de macular a presente notificação, posto que desprovidos de suporte fático e jurídico para tal.

De acordo com o o relatório fiscal, de fls. 30/33, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é relativa à contribuição devida à Previdência Social, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, parte devida pelos segurados, previstas pelos artigos 20, da Lei 8.212/91 e 4º, da Lei 10.666/03, respectivamente.

Logo, trata-se de descumprimento de obrigação principal qual seja, a de arrecadar essas contribuições dos segurados, mediante desconto em suas respectivas remunerações, e posterior recolhimento aos cofres previdenciários conforme estabelece o artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91.

Já o Auto de Infração nº 37.140.672-2, é decorrente da falta de cumprimento da obrigação prevista pelo artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 qual seja, informar mensalmente, através da GFIP, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Trata-se, nesse caso, de descumprimento de obrigação acessória cuja penalidade está prevista pelo artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91.

Desta forma, resta claro que se tratam de obrigações distintas as quais o contribuinte deixou de cumprir na forma prevista pelas Leis 8.212/91 e 10.666/03 não ocorrendo a alegada duplicidade de cobrança. Uma, é a obrigação principal, tratada no presente processo, a qual é relativa a falta de recolhimento de contribuição e a outra, diz respeito à obrigação acessória, que é a de prestar informações em GFIP.

Quanto a ocorrência de circunstância agravante, pelo fato da entidade já ter sido autuada por descumprimento de obrigação acessória em ações fiscais anteriores, no presente caso em nada há de alterar o lançamento, descabendo, portanto, a análise de tal questionamento.

Por fim, verifica-se que a NFLD em apreço foi lavrada em estrita observância as determinações legais, não podendo ser acolhida a tese recursal.

Ante ao exposto:

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

